

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer nº 22/2025, do Projeto de Lei nº 22/2025 do Poder Executivo.

I – Relatório: Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização do Poder Legislativo para ampliar carga horária de professor, a fim de suprir necessidades eventuais da Secretaria Municipal da Educação. Os cargos a serem aditivados carga horária correspondem a contratações emergenciais, prontamente aprovados através da Mensagem e Projeto de Lei nº 02/2025, em caráter excepcional, durante o exercício de 2025. A fim de que o mesmo professor titular atenda as turmas em turno integral, tanto no período da manhã, quanto o da tarde, torna-se necessário aditivo em contrato de até 20 (vinte) horas semanais, dos seguintes profissionais até 02 (dois) professores de educação infantil, com Licenciatura Plena em Pedagogia/Habilitação em Educação Infantil, ou Magistério (até 20h/semanais); até 02 (dois) professores de ensino fundamental séries iniciais com Licenciatura Plena em Pedagogia/Habilitação em Séries Iniciais, ou Magistério (até 20h semanais cada); e, até 02 (dois) professores de ensino fundamental séries finais, com habilitação em Letras Português e Inglês (até 20h/semanais cada); a fim de atender temporariamente licença maternidade de professor efetivo, bem como para suprir falta de profissionais habilitados em Banca de Processo Seletivo Público. Salientamos que referidos aditivos de carga horária nas contratações emergenciais já seguem autorizadas a fim de suprir demandas pontuais, como licenças, atestados, e demais afastamentos dos profissionais que atendem a área educacional do município, inclusive para os casos que ocorrer vacância do cargo.

II - Fundamentação: O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que é dever do Município executar mecanismos necessários à concretização dos Direitos Sociais, assegurados no artigo 6º da Constituição Federal, através de políticas públicas que possibilitem a prestação continuada de serviços ligados à Educação e à Cultura, para o pleno desenvolvimento pessoal, conforme preceitua o artigo 205 e seguintes da Constituição Federal.

Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Comissões, em 25 de fevereiro de 2025.

Rogério Luiz Martinello
Relator

Josiane Ferron Rebelatto

Cassiano Rosa Reisner

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer nº 23/2025, do Projeto de Lei nº 23/2025 do Poder Executivo.

I – Relatório: Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização do Poder Legislativo para efetuar a contratação emergencial de até 02 (dois) Vigilantes; até 02 (dois) Operários; 01 (um) Farmacêutico; e, 01 (um) Professor Ensino Fundamental Séries Finais, com habilitação em Ciências (até 22h semanais); pelo período de até 01 (um) ano, a partir da contratação. A necessidade da contratação de Vigilante se dá em virtude da concessão de férias programadas aos servidores em exercício, a fim de não prejudicar o andamento dos serviços públicos. Já a necessidade de contratação de Operário surge a fim de suprir a antiga e persistente demanda da Secretaria Municipal de Obras e Viação, sendo que nos últimos concursos públicos realizados com vagas para operário, todos os aprovados foram convocados, porém, não houve o preenchimento das vagas necessárias para atender a demanda, ficando o município carente de profissionais para atuarem, principalmente, na limpeza urbana. Quanto a necessidade de contratação de Farmacêutico se faz necessária em virtude da exoneração do titular ocupante do cargo, a pedido. Desta forma, a urgente demanda da Unidade Básica de Saúde da Cidade Alta será suprida. Por fim, a contratação emergencial de Professor Ensino Fundamental Séries Finais, com habilitação em Ciências, se dá tendo em vista que o profissional ocupante do cargo foi nomeado para o exercício de Direção de Escola.

II - Fundamentação: O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que é dever do Município executar mecanismos necessários à concretização dos Direitos Sociais, assegurados no artigo 6º da Constituição Federal, através de políticas públicas que possibilitem a prestação continuada de serviços públicos, para o pleno desenvolvimento da prestação de serviços, com o fito de manter os serviços considerados essenciais para atender necessidade excepcional e temporária da Administração Pública.

Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Comissões, em 25 de fevereiro de 2025.

Rogério Luiz Martinello
Relator

Josiane Ferron Rebelatto

Cassiano Rosa Reisner

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer nº 24/2025, do Projeto de Lei nº 24/2025 do Poder Executivo.

I – Relatório: Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização do Poder Legislativo para abertura de Crédito Suplementar objetivando o custeio de ações voltadas aos encargos especiais do Município. O valor total do crédito a ser aberto é de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) e será utilizado no plano de aplicação para o desenvolvimento da Parceria com o Corpo de Bombeiros Voluntários de Tapejara/RS, entidade prestadora de serviços de urgência e emergência em atendimento pré hospitalar, buscas e salvamentos, combate a incêndios, apoio ao sistema municipal de defesa civil – 24 horas. Além de prevenção em eventos oficiais, bem como orientação e palestras nas escolas sobre prevenção de acidentes e incêndios. Referido plano de aplicação prevê o pagamento mensal de despesas com material de consumo, serviços de terceiros – pessoa jurídica, além de despesas com manutenção, reparo e

conserto dos veículos utilizados pelo Corpo de Bombeiros Voluntários.

II - Fundamentação:O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que é dever do Município executar mecanismos necessários à concretização dos Direitos Sociais, assegurados no artigo 6º da Constituição Federal, através de políticas que possibilitem a prestação de serviços públicos ligados à Saúde e segurança, com acesso de emergência universal e igualitário às ações para sua promoção, proteção e recuperação, conforme dispõem os artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, com o fito de manter os serviços considerados essenciais.

Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Comissões, em 25 de fevereiro de 2025.

Rogério Luiz Martinello
Relator

Josiane Ferron Rebelatto

Cassiano Rosa Reisner